

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Adesão "Carona" ao Sistema de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de GRAJAÚ – MA

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de PASTOS BONS – MA

**PROCESSO:** ATA de REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2020, de 20 (vinte) de março do ano de 2020, resultante do PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), aberto através do Processo Administrativo nº 898/2020, Tipo Menor Preço/Item, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de medicamentos de uso comum e especial para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde.

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer a cerca da matéria, Termo de Adesão, na forma de CARONA, ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) da Municipalidade de GRAJAÚ, estado do Maranhão, visando a REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a aquisição de medicamentos de uso comum e especial para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde, sendo esta a Secretarias participante, onde o mesmo foi instaurado através do Processo Administrativo nº 898/2020 sendo de interesse da Secretaria solicitante a quantidade referente a 50% (cinquenta por cento) dos materiais devidamente dispostos na ata citada, o qual conforme exposto em suas solicitações, irão atender a demanda dos serviços durante o corrente ano e com o objetivo de agilizar a contratação para o fornecimento dos produtos pelos preços registrados, nos limites e nas formas de TERMO de ADESÃO, o qual passamos a nos manifestar nos termos seguintes:

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, é um instrumento colocado à disposição da Administração Pública, através da Lei Federal n 8.666/93 e



Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, constando como meio de instituição as modalidades licitatórias Concorrência ou Pregão, onde com o resultado das referidas licitações procede-se o registro formal de preços relativos aos bens e serviços licitados.

Apresenta-se pois, como uma ferramenta que agilizar o atuar da Administração Pública, principalmente quando se trata de contratações freqüentes ou aquisição com entrega parcelada.

Apresenta-se, portanto, como uma opção legal que agiliza as contratações, evitando o fracionamento de despesas e redução do numero de licitações, tendo como resultado secundário a redução do volume de estoques reduzindo os riscos da perda de material perecível.

Estas vantagens são evidentes, sendo uma opção legalmente indicada nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93.

Em sua estrutura, o SRP possui elementos que viabilizam o controle de sua utilização, ficando a administração do mesmo dentro de limites impostos pela legislação. No caso aplicado, a legislação permite a participação de outro órgão da Administração e utilização, sem riscos para o órgão da Administração principal, dentre estes citados elementos podemos destacar:

**Ata de Registro de Preços** – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (Art. 2º, II; Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013).

**Órgão Gerenciador** – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; (Art. 2º, III; Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013).



**Órgão participante** - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. (Art. 2º, IV; Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013).

**Órgão não Participantes (Caronas)** – são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços. (FERNANDES, Jorge U. Jacoby. Carona em sistema de registro de preços. Site: [www.jorgeulissesjacoby.com.br](http://www.jorgeulissesjacoby.com.br)).

Verifica-se, portanto, a possibilidade prevista no DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, que permite a qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal do órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços.

“Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da **Administração** que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciado, desde que devidamente comprovada a vantagem.”

O termo “Administração”, consoante no art. 8º acima citado, deve ser interpretado de forma ampla, vejamos:

“A norma não define se o pretense usuário, não participante, deve integrar a mesma esfera de governo. A interpretação literal poderia levar á negativa. É que foi empregado o termo órgão ou entidade da Administração e esse ultimo é conceituado restritivamente no inciso XI do



Folha nº	215
Proc. nº	Adesão 02/21
Rubrica	



art. 6º da Lei nº 8.666/93. Contudo, numa interpretação sistemática, como administração é órgão da Administração pública, parece possível à extensão além da esfera do governo. Assim, um órgão municipal poderá atendidos os demais requisitos, servir de Ata de Registro de Preços federal, ou vice-versa". (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Sistema de Registro de Preços e Pregão, Editora Fórum, 1. Ed., p.389.)

Assim, nada impede a utilização de Atas de Registro de Preços daquela Municipalidade serem utilizadas por outros órgãos ou entidade da Administração pública direta ou indireta, mesmo não tendo este participado efetivamente do procedimento licitatório originário. Para tanto, basta que se comprove a vantagem para a Administração, e sejam observados os requisitos mínimos de CUNHA processo, abaixo descritos:

1 – Manifestação do órgão não participante do seu interesse junto ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, através do pedido de liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem da classificação ( Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013);

2 – Aceitação pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013);

3 – Limitação às aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013);

4 – Obediência ao instrumento convocatório, o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), em acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como todos os outros princípios descritos.

5 – Autorização prévia do órgão gestor da Ata SRP pela assinatura do Termo de Cooperação Técnica, que será suporte para a adesão de uma, algumas ou todas as atas, enquanto viger;

Em relação ao ato de cooperação ou colaboração para adesão ao SRP, mencionados no item 5, acima exposta, há necessidade de termo firmado entre os órgãos cooperados para a gestão e controle administrativo dos tramites referentes às pretendidas Atas, por isso recomendamos a assinatura conjunta de um instrumento congênera ao convenio de efeito eficiente, o Termo de Cooperação Técnica.

Por todo o exposto, emitimos nossa opinião no sentido de não haver empecilho jurídico ou objeto do requerimento, inicialmente sem ônus ao autorizado.

É, em síntese, o posicionamento desta Assessoria Jurídica, que se proceda a contratação do fornecimento dentro do prazo de validade da Ata.

PASTOS BONS (MA), em 09 de Março de 2021.

Joaquim Pedro Barros Neto

OAB/MA 7923

Procurador Municipal